



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 8069/2011.

**OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
NO MUNICÍPIO DE SALVADOR A UTILIZAR
PARA O ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS
EMBALAGENS PLÁSTICAS OXI-
BIODEGRADÁVEIS OBP`S.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais no Município de Salvador a utilizar para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral embalagens plásticas oxi-biodegradáveis - OBP`s quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

Parágrafo Único - Entende-se por embalagem plástica oxi-biodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por micro-organismos e que os resíduos finais não sejam eco tóxicos.

Art. 2º As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

- I - Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;
- II - Biodegradar - tendo como resultado CO2, água e biomassa;
- III - Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser eco tóxicos ou danosos ao meio ambiente;
- IV - Plástico, quando compostado, não deve Impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais terão prazo de um ano a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º As empresas que produzem as embalagens plásticas oxi-biodegradáveis deverão estampar as informações necessárias sobre qual aditivo está utilizando na embalagem, com a logomarca do referido aditivo e informando que a mesma é oxi-biodegradável, para a correta visualização do consumidor.

Art. 5º Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa correspondente a 1% (um por cento) do faturamento;

III - suspensão temporária da atividade;

IV - cassação da licença do estabelecimento ou da atividade.

Parágrafo Único - A pena de multa, graduada de acordo com a condição econômica do estabelecimento comercial, será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade prevista no art. 6º desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de setembro 2011.

PEDRO GODINHO
Presidente

CARLOS MUNIZ
1º Secretário

MOISÉS ROCHA
2º Secretário

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/05/2014